



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
3357-4255-3357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

**Ofício nº 048/2024 – GAB**

Uruaçu, GO, 08 de Abril de 2024.

Exmo. Sr.  
Fábio Rocha Vasconcelos  
Presidente da Câmara Municipal  
Uruaçu – GO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei nº 018/2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO para o exercício de 2.025.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

**VALMIR PEDRO TEREZA**  
Prefeito Municipal



**Projeto de Lei nº 018/2024.**

**"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO para o exercício de 2025, e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o **ano de 2025**, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os fundos, fundações e autarquias, como tais as definidas no inciso III, do art. 2º, da referida Lei Complementar, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições gerais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual 2022-2025 e com as previsões que constaram na Lei Orçamentária Anual



para o exercício financeiro de **2025**, cuja as propostas serão encaminhadas ao Poder Legislativo até 31 de agosto 2024.

§ 1º. As prioridades de que trata o *caput* deste artigo são aquelas abrangidas pelas seguintes despesas:

I – acesso à educação, dentro das atribuições do município, ampliando o nível e a qualidade da escolarização.

II – promover a melhoria nas condições de habitabilidade, acessibilidade e de mobilidade urbana.

III – promover ações de redução das desigualdades raciais, sociais e de qualquer tipo de discriminação.

IV – promover o crescimento econômico às famílias em situação de necessidade com ampliação de renda.

V – promover melhorias na infraestrutura urbana e no saneamento básico.

VI – prestar assistência às crianças, adolescentes, aos idosos e à família.

VII – oferecer à população mecanismo de acesso à saúde, assistência médica, odontológica e ambulatorial.

VIII – promover a gestão e a qualidade ambiental, com ênfase ao uso correto dos recursos naturais.

IX – implementar ações de planejamento, gestão, transparência e responsabilidade para a correta aplicação dos recursos públicos.

X – apoiar o pequeno produtor rural e incentivar o empreendedorismo no campo.

§ 2º. Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, elaborados em conformidade com as portarias do STN e do PCASP/NBCASP/.

§ 3º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 4º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.



§ 5º. O Município aplicará, no mínimo, **25%** (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6º. O Município deverá aplicar pelo menos **15%** (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**



**Art. 4º** - O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus Fundos, Fundações e Autarquias.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

**Art. 5º** - O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - As ações relativas à saúde e assistência social;
- II - Ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - Ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV - As despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental; e
- V - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

**Art. 7º** - O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I, da Lei 4320/64, Adendo II, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85 e Portarias Interministeriais 163 e 180 com alterações);



II - Demonstrativo discriminativo da receita e despesa, (Anexo II, da Lei 4320/64, Adendo III, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

III - Programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo VI, da Lei 4320/64 e Adendo VI, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IV - Despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais (Anexo VII, da Lei 4320/64 e Adendo VI, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

V - Despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII, da Lei 4320/64 e Adendo VII, da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VI - Despesas orçamentárias por órgãos e funções (Anexo IX, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VII - Quadro Detalhamento da Despesa - QDD.

**Art. 8º** - O Poder Legislativo e o Fundo Municipal de Previdência, encaminharão a Secretaria de Planejamento do Município, até 31 de julho de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

### **CAPÍTULO III** **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 9º** - A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

**Art. 10** - A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de **2025**, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 11** - Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - Se a previsão referida no *caput* não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de **2025**, se for acompanhada de medidas de



compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

**Art. 12** - Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

**Art. 13** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 14** - Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do art. 5º, da mesma Lei Complementar.

**Art. 15** - Será incluída no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

**Art. 16** - A lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do art. 7º, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) das despesas fixadas no orçamento geral do município, utilizando como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação no exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 17** - O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal e EC n. 058/09, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 18** - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.



Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

**Art. 19** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III - Sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de **2024** por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

**Art. 20** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



**Art. 21** - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo de 1% (um por cento), da receita corrente líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificado no Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo Único - Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.

**Art. 22** - A Lei Orçamentária para **2025** poderá autorizar o Poder Executivo a proceder a remanejamentos, transposição, realocação das fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elementos de despesa.

§ 1º - As destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 23** - Os créditos adicionais, de natureza especial, serão autorizados por lei específica.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º - Os créditos adicionais, de natureza especial, aprovados serão abertos por decreto executivo.

§ 3º - Quando a abertura de créditos adicionais implicar alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

#### **CAPITULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**



**Art. 24** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

§ 1º - A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

**Art. 25** - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar a sua respectiva produtividade.

**Art. 26** - O Poder Executivo Municipal, poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à capacidade econômica do contribuinte, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora e, sempre, a justa distribuição de renda, contendo:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, e imunidades, com ênfase nos vazios urbanos, em conformidade com o plano diretor aprovado;
- III - aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;
- V - revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre taxas de serviços pelo exercício do poder de polícia;
- VI - revisão das isenções dos tributos municipais e incentivos fiscais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades do governo;
- VII - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas federais e/ou estaduais.

**Art. 27** - Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se



atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

**Art. 28** - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:

I - Serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 29** - No exercício financeiro de **2025**, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

**Art. 30** - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em **2025** somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - Existirem cargos vagos a preencher;
- II - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - Forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV - A criação ou ampliação de cargos deverá observar o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 31** - O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de



manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 32** - A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 33** - Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

**Art. 34** - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I - Eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;
- II - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 35** - O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2025 concurso público para provimento de cargos de caráter efetivo, obedecendo aos limites estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal.



## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36** - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo deverá baixar ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

**Art. 37** - A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimestral.

§ 1º - O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas bimestrais e do exercício, bem assim as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 2º - A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

**Art. 38** - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, excetuando:

I - As despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

II - As despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1º - Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I - Redução de investimentos programados com recursos próprios.



- II – Eliminação de despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- V – Redução de gastos com combustíveis;

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

**Art. 40** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de **2025**, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º - A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

**Art. 40** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

**Art. 41** - São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.



Estado de Goiás  
Município de Uruaçu  
Gabinete do Prefeito

**Art. 42** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

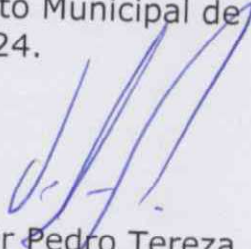
Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 43** - Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de **2025**, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 75, da Lei 14.133/2021.

**Art. 44** - Se o projeto da Lei Orçamentária não for APROVADO até 31 de dezembro de **2024**, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 45** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de URUAÇU, Goiás, aos 08 (oito) dias do mês de Abril de 2024.

  
Valmir Pedro Tereza  
Prefeito Municipal

Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira  
Secretária de Administração, Planejamento,  
Finanças e Arrecadação



Uruaçu, 08 de abril de 2024.

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores,

O referido projeto atende o cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2025, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo, os fundos, fundações e autarquias, como tais as definidas no inciso III, do art. 2º, da referida Lei Complementar, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - As disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;

V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições gerais e

- Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

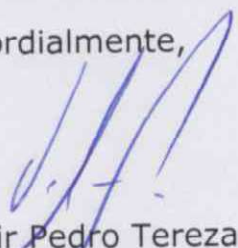
Esperando deliberação favorável à matéria ora apresentada, agradecemos a atenção e renovamos os protestos de nossa estima e apreço.



Estado de Goiás  
Município de Uruaçu  
Gabinete do Prefeito

---

Cordialmente,

  
Valmir Pedro Tereza  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador Fabio Rocha de Vasconcelos  
Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu.  
NESTA



NOTA EXPLICATIVA



VALMIR PEDRO TEREZA  
CPF: 796.511.861-00  
PREFEITO



FABIO LUIZ FERREIRA  
CPF: 952.078.211-72  
CONTADOR



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2025

AMF, Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

| ESPECIFICAÇÃO                                                          | METAS PREVISTAS EM 2023<br>(a) | % PIB  | % RCL   | METAS REALIZADAS EM 2023<br>(b) | % PIB  | % RCL    | VARIÇÃO             |                 |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------|---------|---------------------------------|--------|----------|---------------------|-----------------|
|                                                                        |                                |        |         |                                 |        |          | VALOR (c) = (b - a) | % (c / a) x 100 |
| Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)                                     | 142.326.939,16                 | 0,0000 | 96,0200 | 168.150.058,10                  | 0,0000 | 113,4358 | 25.823.118,94       | 18,1400         |
| Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)                            | 141.412.626,96                 | 0,0000 | 95,4000 | 166.889.196,47                  | 0,0000 | 112,5852 | 25.476.569,51       | 18,0200         |
| Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)                                     | 142.326.939,16                 | 0,0000 | 96,0200 | 167.884.312,22                  | 0,0000 | 113,2565 | 25.557.373,06       | 17,9600         |
| Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)                           | 138.500.406,68                 | 0,0000 | 93,4300 | 155.984.039,06                  | 0,0000 | 105,2285 | 17.483.632,38       | 12,6200         |
| Receita Total (COM FONTES RPPS)                                        | 18.539.394,99                  | 0,0000 | 12,5100 | 16.570.384,48                   | 0,0000 | 11,1786  | -1.969.010,51       | -10,6200        |
| Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)                             | 18.539.394,99                  | 0,0000 | 12,5100 | 16.570.384,48                   | 0,0000 | 11,1786  | -1.969.010,51       | -10,6200        |
| Despesa Total (COM FONTES RPPS)                                        | 18.539.394,99                  | 0,0000 | 12,5100 | 21.385.690,58                   | 0,0000 | 14,4270  | 2.846.295,59        | 15,3500         |
| Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)                              | 18.059.394,99                  | 0,0000 | 12,1800 | 19.085.872,93                   | 0,0000 | 12,8755  | 1.026.477,94        | 5,6800          |
| Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)          | 2.912.220,28                   | 0,0000 | 1,9600  | 10.905.157,41                   | 0,0000 | 7,3567   | 7.992.937,13        | 274,4600        |
| Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV) | 3.392.220,28                   | 0,0000 | 2,2900  | 8.389.668,96                    | 0,0000 | 5,6598   | 4.997.448,68        | 147,3200        |
| Dívida Pública Consolidada (DC)                                        | 78.000.000,00                  | 0,0000 | 52,6200 | 84.507.350,85                   | 0,0000 | 57,0095  | 6.507.350,85        | 8,3400          |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL)                                       | 78.000.000,00                  | 0,0000 | 52,6200 | 84.507.350,85                   | 0,0000 | 57,0095  | 6.507.350,85        | 8,3400          |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha                         | 1.000.000,00                   | 0,0000 | 0,6700  | 5.081.051,98                    | 0,0000 | 3,4277   | 4.081.051,98        | 408,1100        |

| Parâmetros                     | Valor Previsto 2023              | Valor Realizado 2023 |
|--------------------------------|----------------------------------|----------------------|
| PIB Nominal                    |                                  |                      |
| Receita Corrente Líquida - RCL | 236.160.000,00<br>148.233.689,36 | 148.233.689,36       |

| NOTA EXPLICATIVA |
|------------------|
|                  |
|                  |

VALMIR PEDRO TEREZA  
CPF: 796.511.861-00  
PREFEITO

FABIO LUIZ FERREIRA  
CPF: 952.078.211-72  
CONTADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

| ESPECIFICAÇÃO                                                          | VALORES A PREÇOS CORRENTES |                |        |                |        |                |       |                |       |                | RS milhares |
|------------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|-------|----------------|-------|----------------|-------------|
|                                                                        | 2022                       | 2023           | %      | 2024           | %      | 2025           | %     | 2026           | %     | 2027           | %           |
| Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)                                     | 143.076.199,83             | 168.150.058,10 | 17,52  | 158.397.409,20 | -5,80  | 166.364.056,87 | 5,03  | 173.018.619,14 | 4,00  | 179.939.363,91 | 4,00        |
| Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)                            | 141.889.325,20             | 166.889.196,47 | 17,62  | 157.165.171,83 | -5,83  | 165.131.819,50 | 5,07  | 171.737.092,28 | 4,00  | 178.606.575,97 | 4,00        |
| Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)                                     | 121.444.226,27             | 142.326.939,15 | 17,20  | 158.397.409,20 | 11,29  | 166.374.390,56 | 5,04  | 173.029.366,18 | 4,00  | 179.950.540,83 | 4,00        |
| Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)                           | 118.546.205,46             | 138.500.406,68 | 16,83  | 152.570.876,72 | 10,16  | 160.547.858,08 | 5,23  | 166.969.772,40 | 4,00  | 173.648.563,30 | 4,00        |
| Receita Total (COM FONTES RPPS)                                        | 14.236.943,00              | 18.539.394,99  | 30,22  | 20.935.544,25  | 12,92  | 21.935.544,25  | 4,78  | 22.812.966,02  | 4,00  | 23.725.484,66  | 4,00        |
| Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)                             | 14.236.943,00              | 18.539.394,99  | 30,22  | 20.935.544,25  | 12,92  | 21.935.544,25  | 4,78  | 22.812.966,02  | 4,00  | 23.725.484,66  | 4,00        |
| Despesa Total (COM FONTES RPPS)                                        | 16.852.585,87              | 21.385.690,58  | 26,90  | 20.935.544,25  | -2,10  | 21.935.544,25  | 4,78  | 22.812.966,02  | 4,00  | 23.725.484,66  | 4,00        |
| Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)                              | 15.281.216,23              | 19.085.872,93  | 24,90  | 20.935.544,25  | 9,69   | 21.935.544,25  | 4,78  | 22.812.966,02  | 4,00  | 23.725.484,66  | 4,00        |
| Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)          | 23.343.119,74              | 28.388.789,79  | 21,62  | 4.594.295,11   | -83,82 | 4.583.961,42   | -0,22 | 4.767.319,88   | 4,00  | 4.958.012,67   | 4,00        |
| Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV) | 22.298.846,51              | 27.842.311,85  | 24,86  | 4.594.295,11   | -83,50 | 4.583.961,42   | -0,22 | 4.767.319,88   | 4,00  | 4.958.012,67   | 4,00        |
| Dívida Pública Consolidada (DC)                                        | 78.881.122,31              | 84.507.350,85  | 7,13   | 81.120.000,00  | -4,01  | 84.364.800,00  | 4,00  | 80.000.000,00  | -5,17 | 78.000.000,00  | -2,50       |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL)                                       | 78.881.122,31              | 84.507.350,85  | 7,13   | 81.120.000,00  | -4,01  | 84.364.800,00  | 4,00  | 80.000.000,00  | -5,17 | 78.000.000,00  | -2,50       |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha                         | 1.430.667,44               | 5.081.051,98   | 255,15 | 1.500.000,00   | -70,48 | 2.000.000,00   | 33,33 | 2.500.000,00   | 25,00 | 2.500.000,00   | 0,00        |

| ESPECIFICAÇÃO                                                          | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |                |        |                |        |                |       |                |       |                | RS milhares |
|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|-------|----------------|-------|----------------|-------------|
|                                                                        | 2022                        | 2023           | %      | 2024           | %      | 2025           | %     | 2026           | %     | 2027           | %           |
| Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)                                     | 143.076.199,83              | 168.150.058,10 | 17,52  | 158.397.409,20 | -5,80  | 166.364.056,87 | 5,03  | 173.018.619,14 | 4,00  | 179.939.363,91 | 4,00        |
| Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)                            | 141.889.325,20              | 166.889.196,47 | 17,62  | 157.165.171,83 | -5,83  | 165.131.819,50 | 5,07  | 171.737.092,28 | 4,00  | 178.606.575,97 | 4,00        |
| Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)                                     | 121.444.226,27              | 142.326.939,16 | 17,20  | 158.397.409,20 | 11,29  | 166.374.390,56 | 5,04  | 173.029.366,18 | 4,00  | 179.950.540,83 | 4,00        |
| Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)                           | 118.546.205,46              | 138.500.406,68 | 16,83  | 152.570.876,72 | 10,16  | 160.547.858,08 | 5,23  | 166.969.772,40 | 4,00  | 173.648.563,30 | 4,00        |
| Receita Total (COM FONTES RPPS)                                        | 14.236.943,00               | 18.539.394,99  | 30,22  | 20.935.544,25  | 12,92  | 21.935.544,25  | 4,78  | 22.812.966,02  | 4,00  | 23.725.484,66  | 4,00        |
| Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)                             | 14.236.943,00               | 18.539.394,99  | 30,22  | 20.935.544,25  | 12,92  | 21.935.544,25  | 4,78  | 22.812.966,02  | 4,00  | 23.725.484,66  | 4,00        |
| Despesa Total (COM FONTES RPPS)                                        | 16.852.585,87               | 21.385.690,58  | 26,90  | 20.935.544,25  | -2,10  | 21.935.544,25  | 4,78  | 22.812.966,02  | 4,00  | 23.725.484,66  | 4,00        |
| Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)                              | 15.281.216,23               | 19.085.872,93  | 24,90  | 20.935.544,25  | 9,69   | 21.935.544,25  | 4,78  | 22.812.966,02  | 4,00  | 23.725.484,66  | 4,00        |
| Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)          | 23.343.119,74               | 28.388.789,79  | 21,62  | 4.594.295,11   | -83,82 | 4.583.961,42   | -0,22 | 4.767.319,88   | 4,00  | 4.958.012,67   | 4,00        |
| Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV) | 22.298.846,51               | 27.842.311,85  | 24,86  | 4.594.295,11   | -83,50 | 4.583.961,42   | -0,22 | 4.767.319,88   | 4,00  | 4.958.012,67   | 4,00        |
| Dívida Pública Consolidada (DC)                                        | 78.881.122,31               | 84.507.350,85  | 7,13   | 81.120.000,00  | -4,01  | 84.364.800,00  | 4,00  | 80.000.000,00  | -5,17 | 78.000.000,00  | -2,50       |
| Dívida Consolidada Líquida (DCL)                                       | 78.881.122,31               | 84.507.350,85  | 7,13   | 81.120.000,00  | -4,01  | 84.364.800,00  | 4,00  | 80.000.000,00  | -5,17 | 78.000.000,00  | -2,50       |
| Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha                         | 1.430.667,44                | 5.081.051,98   | 255,15 | 1.500.000,00   | -70,48 | 2.000.000,00   | 33,33 | 2.500.000,00   | 25,00 | 2.500.000,00   | 0,00        |

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável: MUNICIPIO DE URUACU Data: 08/04/2024 hora: 08:56

NOTA EXPLICATIVA

VALMIR PEDRO TEIXEIRA  
796.511.861-00  
PREFEITO

FABIO LUIZ FERREIRA  
952.078.211-22  
CONTADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2023           | %      | 2022           | %      | 2021           | %      |
|---------------------|----------------|--------|----------------|--------|----------------|--------|
| Patrimônio/Capital  | 183.600.915,38 | 100,00 | 168.714.804,00 | 100,00 | 136.683.403,95 | 100,00 |
| Reservas            | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   |
| Resultado Acumulado | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   | 0,00           | 0,00   |
| TOTAL               | 183.600.915,38 | 100,00 | 168.714.804,00 | 100,00 | 136.683.403,95 | 100,00 |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO RPPS | 2023 | %    | 2022 | %    | 2021 | %    |
|----------------------------|------|------|------|------|------|------|
| Patrimônio/Capital         | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Reservas                   | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Acumulado        | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL                      | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável MUNICÍPIO DE URUAÇU Data: 08/04/2024 hora: 08:57

NOTA EXPLICATIVA

VALMIR PEDRO TEREZA  
CPF: 796.511.861-00  
PREFEITO

FABIO LUIZ FERREIRA  
CPF: 952.078.211-72  
CONTADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$

| RECEITAS REALIZADAS                   | 2023 | 2022 | 2021       |
|---------------------------------------|------|------|------------|
| <b>RECEITAS DE CAPITAL (I)</b>        |      |      |            |
| <b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>            | 0,00 | 0,00 | 739.600,00 |
| Alienação de Bens Móveis              | 0,00 | 0,00 | 739.600,00 |
| Alienação de Bens Imóveis             | 0,00 | 0,00 | 0,00       |
| Alienação de Bens Intangíveis         | 0,00 | 0,00 | 0,00       |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras | 0,00 | 0,00 | 0,00       |
| <b>TOTAL</b>                          | 0,00 | 0,00 | 739.600,00 |

| DESPESAS EXECUTADAS                                       | 2023         | 2022         | 2021          |
|-----------------------------------------------------------|--------------|--------------|---------------|
| <b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b> |              |              |               |
| <b>DESPESAS DE CAPITAL</b>                                | 9.642.318,80 | 4.838.689,16 | 17.567.212,81 |
| Investimentos                                             | 9.170.707,88 | 4.838.689,16 | 9.314.182,92  |
| Inversões Financeiras                                     | 0,00         | 0,00         | 0,00          |
| Amortização da Dívida                                     | 471.610,92   | 0,00         | 8.253.029,89  |
| <b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>      |              |              |               |
| Regime Geral de Previdência Social                        |              |              |               |
| Regime Próprio de Previdência Social                      |              |              |               |
| <b>TOTAL</b>                                              | 9.642.318,80 | 4.838.689,16 | 17.567.212,81 |

| SALDO FINANCEIRO   | 2023          | 2022          | 2021           |
|--------------------|---------------|---------------|----------------|
| <b>VALOR (III)</b> | -9.642.318,80 | -4.838.689,16 | -16.827.612,81 |

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável MUNICÍPIO DE URUAÇU Data: 08/04/2024 hora: 08:57

NOTA EXPLICATIVA

VALMIR PEDRO TEREZA  
796.511.861-00

FABIO LUIZ FERREIRA  
952.078.211-72

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

| RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES |               |               |               |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|
| PLANO PREVIDENCIÁRIO                                                                |               |               |               |
|                                                                                     | 2021          | 2022          | 2023          |
| <b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>                                              |               |               |               |
| <b>RECEITAS CORRENTES(I)</b>                                                        |               |               |               |
| Receitas de Contribuições dos Segurados                                             | 14.230.074,44 | 16.852.585,87 | 21.385.690,58 |
| Civil                                                                               | 5.137.676,42  | 0,00          | 0,00          |
| Ativo                                                                               | 5.137.676,42  | 0,00          | 0,00          |
| Inativo                                                                             | 5.113.287,55  | 0,00          | 0,00          |
| Pensionista                                                                         | 24.388,87     | 0,00          | 0,00          |
| Militar                                                                             | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Ativo                                                                               | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Inativo                                                                             | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Pensionista                                                                         | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Receita de Contribuições Patronais                                                  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Civil                                                                               | 5.265.489,38  | 0,00          | 0,00          |
| Ativo                                                                               | 5.265.489,38  | 0,00          | 0,00          |
| Inativo                                                                             | 5.265.489,38  | 0,00          | 0,00          |
| Pensionista                                                                         | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Militar                                                                             | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Ativo                                                                               | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Inativo                                                                             | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Pensionista                                                                         | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Receita Patrimonial                                                                 | 394.795,82    | 1.571.369,64  | 2.299.817,65  |
| Receitas Imobiliárias                                                               | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Receitas de Valores Mobiliários                                                     | 394.795,82    | 1.571.369,64  | 2.299.817,65  |
| Outras Receitas Patrimoniais                                                        | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Receita de Serviços                                                                 | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Outras Receitas Correntes                                                           | 3.432.112,82  | 15.281.216,23 | 19.085.872,93 |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                                     |  | 2021          | 2022          | 2023          | RS 1,00       |
|---------------------------------------------------------------------|--|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS                      |  | 70.726,21     | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Aportes Periódicos para Amortização de Deficit Atuarial do RPPS(II) |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Demais Receitas Correntes                                           |  | 3.361.386,61  | 15.281.216,23 | 19.085.872,93 | 19.085.872,93 |
| RECEITAS DE CAPITAL(III)                                            |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos                                |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Amortização de Empréstimos                                          |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Outras Receitas de Capital                                          |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVID. RPPS-(V)=(II+III-IV)                     |  | 14.230.074,44 | 16.852.585,87 | 21.385.690,58 | 21.385.690,58 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                                     |  | 2021          | 2022          | 2023          |               |
| Benefícios - Civil                                                  |  | 9.368.035,96  | 12.561.205,04 | 15.660.422,16 | 15.660.422,16 |
| Aposentadorias                                                      |  | 8.013.220,27  | 10.937.963,47 | 13.839.595,68 | 13.839.595,68 |
| Pensões                                                             |  | 1.354.815,69  | 1.627.700,00  | 1.820.826,48  | 1.820.826,48  |
| Outros Benefícios Previdenciários                                   |  | 0,00          | -4.458,43     | 0,00          | 0,00          |
| Benefícios - Militar                                                |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Reformas                                                            |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Pensões                                                             |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Outros Benefícios Previdenciários                                   |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Outras Despesas Previdenciárias                                     |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS                      |  | 690.188,58    | 760.351,98    | 909.962,32    | 909.962,32    |
| Demais Despesas Previdenciárias                                     |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(V)                          |  | 690.188,58    | 760.351,98    | 909.962,32    | 909.962,32    |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI)=(V-VI)                                |  | 10.058.224,54 | 13.341.557,02 | 16.570.384,48 | 16.570.384,48 |
| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES                  |  | 4.171.849,90  | 3.511.028,85  | 4.815.306,10  | 4.815.306,10  |

ESTADO DE GOIAS  
MUNICÍPIO DE URUAÇU



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF - Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS                                  |  | 2021          | 2022          | 2023          |
|---------------------------------------------------------------|--|---------------|---------------|---------------|
| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS       |  |               |               |               |
| Plano de Amortização-Contribuição Patronal Suplementar        |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Plano de Amortização-Aporte Periódico de Valores Predefinidos |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Outros Aportes para o RPPS                                    |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro                 |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| BENS E DIREITOS DO RPPS                                       |  |               |               |               |
| Caixa e Equivalentes de Caixa                                 |  | 211.967,15    | 532.272,62    | 850.035,98    |
| Investimentos e Aplicações                                    |  | 14.840.324,86 | 18.025.841,39 | 22.523.384,03 |
| Outros Bens e Direitos                                        |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| PLANO FINANCEIRO                                              |  |               |               |               |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                               |  |               |               |               |
| RECEITAS CORRENTES(VII)                                       |  |               |               |               |
| Recargas de Contribuições dos Segurados                       |  |               |               |               |
| Civil                                                         |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Ativo                                                         |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Inativo                                                       |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Pensionista                                                   |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Militar                                                       |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Ativo                                                         |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Inativo                                                       |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Pensionista                                                   |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |
| Recarga de Contribuições Patronais                            |  | 0,00          | 0,00          | 0,00          |

ESTADO DE GOIAS  
MUNICÍPIO DE URUAÇU



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF - Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                       | 2021        | 2022        | 2023        |
|-------------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
| Civil                                                 | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Ativo                                                 | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Inativo                                               | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Pensionista                                           | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Militar                                               | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Ativo                                                 | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Inativo                                               | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Pensionista                                           | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Receita Patrimonial                                   | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Receitas Imobiliárias                                 | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Receitas de Valores Mobiliários                       | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Outras Receitas Patrimoniais                          | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Receita de Serviços                                   | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Outras Receitas Correntes                             | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS        | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Demais Receitas Correntes                             | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| RECEITAS DE CAPITAL(VIII)                             | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos                  | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Amortização de Empréstimos                            | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Outras Receitas de Capital                            | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS PREVID.RPPS-(IX)=(VII+VIII)</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> |
| <b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>                | <b>2021</b> | <b>2022</b> | <b>2023</b> |
| Benefícios - Civil                                    | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Aposentadorias                                        | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Pensões                                               | 0,00        | 0,00        | 0,00        |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                          | 2021 | 2022 | 2023 |
|----------------------------------------------------------|------|------|------|
| Outros Benefícios Previdenciários                        | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Benefícios - Militar                                     | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Reformas                                                 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Pensões                                                  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outros Benefícios Previdenciários                        | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Previdenciárias                          | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS           | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Damais Despesas Previdenciárias                          | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(X)               | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI)=(IX-X)                     | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
|                                                          |      |      |      |
| APORES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS   | 2021 | 2022 | 2023 |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras    | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Recursos para Formação de Reserva                        | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
|                                                          |      |      |      |
| RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS                         | 2021 | 2022 | 2023 |
| RECEITAS CORRENTES                                       | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS(XII)            | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
|                                                          |      |      |      |
| DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS                         | 2021 | 2022 | 2023 |
| DESPESAS CORRENTES (XIII)                                | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XIV)                                | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV)=(XIII+XIV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI)=(XII-XV)           | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

| PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES |                      |                  |                   |                  |
|-------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------|-------------------|------------------|
| EXERCÍCIO                                                         | PLANO PREVIDENCIÁRIO |                  |                   |                  |
|                                                                   | RECEITAS PREVID.     | DESPESAS PREVID. | RESULTADO PREVID. | SALDO FIN. EXERC |
| 2024                                                              | 5.253.164,12         | 15.928.540,75    | -10.675.376,63    |                  |
| 2025                                                              | 4.929.018,71         | 14.216.068,41    | -9.287.049,70     |                  |
| 2026                                                              | 4.543.133,08         | 12.483.226,84    | -7.920.093,76     |                  |
| 2027                                                              | 4.363.581,97         | 11.635.146,69    | -7.271.564,72     |                  |
| 2028                                                              | 4.142.557,47         | 10.683.797,57    | -6.541.240,10     |                  |
| 2029                                                              | 4.018.229,71         | 10.207.158,54    | -6.188.928,83     |                  |
| 2030                                                              | 3.826.683,21         | 9.616.747,11     | -5.790.063,90     |                  |
| 2031                                                              | 3.684.350,26         | 9.219.338,25     | -5.534.987,99     |                  |
| 2032                                                              | 3.453.402,34         | 8.533.108,28     | -5.079.705,94     |                  |
| 2033                                                              | 3.280.863,86         | 8.108.735,07     | -4.827.871,21     |                  |
| 2034                                                              | 2.866.892,10         | 7.245.353,47     | -4.378.461,37     |                  |
| 2035                                                              | 2.591.366,36         | 6.581.301,99     | -3.969.935,63     |                  |
| 2036                                                              | 2.372.751,57         | 5.949.485,13     | -3.576.713,56     |                  |
| 2037                                                              | 2.164.929,92         | 5.326.848,13     | -3.161.918,21     |                  |
| 2038                                                              | 1.927.717,64         | 4.737.752,87     | -2.810.035,23     |                  |
| 2039                                                              | 1.777.389,98         | 4.383.473,55     | -2.606.083,57     |                  |
| 2040                                                              | 1.609.207,76         | 4.003.693,94     | -2.394.486,18     |                  |
| 2041                                                              | 1.361.031,18         | 3.502.338,41     | -2.141.307,23     |                  |
| 2042                                                              | 1.216.092,49         | 3.055.674,82     | -1.839.582,33     |                  |
| 2043                                                              | 1.039.198,10         | 2.504.046,15     | -1.464.848,05     |                  |
| 2044                                                              | 906.073,14           | 2.179.272,44     | -1.273.199,30     |                  |
| 2045                                                              | 767.337,40           | 1.761.335,62     | -993.998,22       |                  |
| 2046                                                              | 665.351,16           | 1.516.648,42     | -851.297,26       |                  |

ESTADO DE GOIAS  
MUNICÍPIO DE URUAÇU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

| EXERCÍCIO | PLANO PREVIDENCIÁRIO |                  |  | RESULTADO PREVID. | SALDO FIN. EXERC. |
|-----------|----------------------|------------------|--|-------------------|-------------------|
|           | RECEITAS PREVID.     | DESPESAS PREVID. |  |                   |                   |
| 2047      | 539.367,26           | 1.175.814,84     |  | -636.447,58       |                   |
| 2048      | 365.679,91           | 554.622,45       |  | -188.942,54       |                   |
| 2049      | 300.093,49           | 438.926,24       |  | -138.832,75       |                   |
| 2050      | 229.511,28           | 343.760,73       |  | -114.249,45       |                   |
| 2051      | 187.964,25           | 296.071,75       |  | -108.107,50       |                   |
| 2052      | 157.114,42           | 228.153,71       |  | -71.039,29        |                   |
| 2053      | 113.171,26           | 175.918,44       |  | -62.747,18        |                   |
| 2054      | 76.274,31            | 131.354,77       |  | -55.080,46        |                   |
| 2055      | 54.805,80            | 101.787,89       |  | -46.982,09        |                   |
| 2056      | 38.158,86            | 84.130,82        |  | -45.971,96        |                   |
| 2057      | 29.335,82            | 70.846,41        |  | -41.510,59        |                   |
| 2058      | 24.261,23            | 65.249,32        |  | -40.988,09        |                   |
| 2059      | 17.429,26            | 51.448,32        |  | -34.019,06        |                   |
| 2060      | 8.319,40             | 42.384,25        |  | -34.064,85        |                   |
| 2061      | 6.383,60             | 40.331,93        |  | -33.948,33        |                   |
| 2062      | 3.382,34             | 25.744,47        |  | -22.362,13        |                   |
| 2063      | 2.484,05             | 24.840,45        |  | -22.356,40        |                   |
| 2064      | 0,00                 | 15.782.307,60    |  | -15.782.307,60    |                   |
| 2065      | 1.967,33             | 19.673,28        |  | -17.705,95        |                   |
| 2066      | 1.967,33             | 19.673,28        |  | -17.705,95        |                   |
| 2067      | 1.967,33             | 19.673,28        |  | -17.705,95        |                   |
| 2068      | 1.967,33             | 19.673,28        |  | -17.705,95        |                   |
| 2069      | 1.967,33             | 19.673,28        |  | -17.705,95        |                   |
| 2070      | 0,00                 | 8.792.491,86     |  | -8.792.491,86     |                   |

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

| PLANO PREVIDENCIÁRIO |                  |                  |                   |                  |  |
|----------------------|------------------|------------------|-------------------|------------------|--|
| EXERCÍCIO            | RECEITAS PREVID. | DESPESAS PREVID. | RESULTADO PREVID. | SALDO FIN. EXERC |  |
| 2071                 | 1.967,33         | 19.673,28        | -17.705,95        |                  |  |
| 2072                 | 1.967,33         | 19.673,28        | -17.705,95        |                  |  |
| 2073                 | 1.967,33         | 19.673,28        | -17.705,95        |                  |  |
| 2074                 | 1.967,33         | 19.673,28        | -17.705,95        |                  |  |
| 2075                 | 1.967,33         | 19.673,28        | -17.705,95        |                  |  |
| 2076                 | 429,01           | 4.290,10         | -3.861,09         |                  |  |
| 2077                 | 429,01           | 4.290,10         | -3.861,09         |                  |  |
| 2078                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2079                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2080                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2081                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2082                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2083                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2084                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2085                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2086                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2087                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2088                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2089                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2090                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2091                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2092                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2093                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |
| 2094                 | 0,00             | 0,00             | 0,00              |                  |  |

ESTADO DE GOIAS  
MUNICIPIO DE URUAÇU



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

| PLANO PREVIDENCIÁRIO |                  |                  |                   |                  |
|----------------------|------------------|------------------|-------------------|------------------|
| EXERCÍCIO            | RECEITAS PREVID. | DESPESAS PREVID. | RESULTADO PREVID. | SALDO FIN. EXERC |
| 2095                 |                  | 0,00             | 0,00              | 0,00             |
| 2096                 |                  | 0,00             | 0,00              | 0,00             |
| 2097                 |                  | 0,00             | 0,00              | 0,00             |
| 2098                 |                  | 0,00             | 0,00              | 0,00             |
| 2099                 |                  | 0,00             | 0,00              | 0,00             |

| PLANO FINANCEIRO |                  |                  |                  |
|------------------|------------------|------------------|------------------|
| EXERCÍCIO        | RECEITAS PREVID. | DESPESAS PREVID. | SALDO FIN. EXERC |
|                  |                  |                  |                  |

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável MUNICIPIO DE URUAÇU Data: 06/04/2024, Hora: 08:57

| NOTA EXPLICATIVA |  |
|------------------|--|
|                  |  |

VALMIR PEDRO TEREZA  
CPF: 796.511.861-00  
PREFEITO MUNICIPAL

FABIO LUIZ FERREIRA  
CPF: 952.078.211-72  
CONTADOR

ESTADO DE GOIAS  
MUNICÍPIO DE URUAÇU



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2025

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| TRIBUTOS | MODALIDADE | SETOR/PROGRAMA/<br>BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA |      |      | COMPENSAÇÃO |
|----------|------------|---------------------------------|------------------------------|------|------|-------------|
|          |            |                                 | 2025                         | 2026 | 2027 |             |
| TOTAL    |            |                                 |                              |      |      |             |

Fonte:

|                  |
|------------------|
| NOTA EXPLICATIVA |
|------------------|

VALMIR PEDRO TEREZA  
796.511.861-00  
PREFEITO

FABIO LUIZ FERREIRA  
952.078.211-72  
CONTADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2025

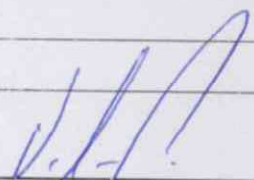
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$

| EVENTO                                              | VALOR PREVISTO PARA 2025 |
|-----------------------------------------------------|--------------------------|
| Aumento Permanente da Receita                       | 2.000.000,00             |
| (-) Transferências Constitucionais                  | 1.000.000,00             |
| (-) Transferências ao FUNDEB                        | 0,00                     |
| Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)    | 1.000.000,00             |
| Redução Permanente da Despesa (II)                  | 1.500.000,00             |
| Margem Bruta (III) = (I + II)                       | 2.500.000,00             |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)                | 500.000,00               |
| Novas DOCC                                          | 500.000,00               |
| Novas DOCC Geradas por PPP                          | 0,00                     |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV) | 2.000.000,00             |

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável MUNICÍPIO DE URUAÇU Data: 08/04/2024 hora: 08:58

NOTA EXPLICATIVA

  
VALMIR PEDRO TEREZA

CPF: 796.511.861-00

PREFEITO

  
FABIO LUIZ FERREIRA

CPF: 952.078.211-72

CONTADOR



ESTADO DE GOIAS  
MUNICÍPIO DE URUAÇU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO CONSOLIDADO  
2025

| LRF, art 5º, inciso I                                |  | R\$  |                |
|------------------------------------------------------|--|------|----------------|
| ESPECIFICAÇÃO                                        |  | 2025 |                |
| RECEITA TOTAL                                        |  |      | 188.299.601,12 |
| (-) RECEITA NÃO PRIMÁRIA                             |  |      | 6.031.703,08   |
| - APLICAÇÃO MERCADO DE CAPITAIS, OPERAÇÃO DE CRÉDITO |  |      |                |
| - OPERAÇÃO DE CRÉDITO                                |  |      |                |
| - ALIENAÇÃO DE BENS                                  |  |      |                |
| - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS                         |  |      |                |
| RECEITA PRIMÁRIA                                     |  |      | 182.267.898,04 |
| DESPESA TOTAL                                        |  |      | 153.940.817,40 |
| (-) DESPESA NÃO PRIMÁRIA                             |  |      | 4.121.412,08   |
| - ENCARGOS COM A DÍVIDA                              |  |      |                |
| - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA                              |  |      |                |
| - CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS                           |  |      |                |
| DESPESA PRIMÁRIA                                     |  |      | 149.819.405,32 |
| RESULTADO PRIMÁRIO                                   |  |      | 32.448.492,72  |

VALMIR PEDRO TEREZA  
CPF: 796.511.861-00  
PREFEITO

FABIO LUIZ FERREIRA  
CPF: 952.078.211-72  
CONTADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2025

ARF(LRF,art 4º, § 3º )

R\$

| PASSIVOS CONTINGENTES                                              |                   | PROVIDÊNCIAS                                                                                   |                   |
|--------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| DESCRIÇÃO                                                          | VALOR             | DESCRIÇÃO                                                                                      | VALOR             |
| Demandas Judiciais :<br>DEMANDAS JUDICIAIS COM DESEMBOLSO EM 2025. | 500.000,00        | REAValiação BIMESTRAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, COM<br>POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS. | 500.000,00        |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento                              |                   |                                                                                                |                   |
| Avais e Garantias Concedidas                                       |                   |                                                                                                |                   |
| Suspensão de Passivos                                              |                   |                                                                                                |                   |
| Assistências Diversas                                              |                   |                                                                                                |                   |
| Outros Passivos Contingentes                                       |                   |                                                                                                |                   |
| <b>SUBTOTAL</b>                                                    | <b>500.000,00</b> | <b>SUBTOTAL</b>                                                                                | <b>500.000,00</b> |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS                                                  |                     | PROVIDÊNCIAS                                                                                                                             |                     |
|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| DESCRIÇÃO                                                                       | VALOR               | DESCRIÇÃO                                                                                                                                | VALOR               |
| Frustração de Arrecadação :<br>NÃO EFETIVAÇÃO DAS RECEITAS ESTIMADAS NA LOA.    | 5.000.000,00        | REAValiação BIMESTRAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM<br>POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS E SUSPENSÃO DE<br>PROJETOS PREVISTO NA LOA. | 5.000.000,00        |
| Restituição de Tributos a Maior                                                 |                     |                                                                                                                                          |                     |
| Discrepância de Projeções                                                       |                     |                                                                                                                                          |                     |
| Outros Riscos Fiscais :<br>NÃO EFETIVAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS COM A UNIÃO. | 2.500.000,00        | NÃO EXECUÇÃO DOS PROJETOS.                                                                                                               | 2.500.000,00        |
| Outros Riscos Fiscais :<br>NÃO EFETIVAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS COM ESTADO.  | 1.200.000,00        | NÃO EXECUÇÃO DOS PROJETOS/AÇÕES.                                                                                                         | 1.200.000,00        |
| <b>JBOTAL</b>                                                                   | <b>8.700.000,00</b> | <b>SUBTOTAL</b>                                                                                                                          | <b>8.700.000,00</b> |
| <b>TOTAL</b>                                                                    | <b>9.200.000,00</b> | <b>TOTAL</b>                                                                                                                             | <b>9.200.000,00</b> |

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda., Unidade Responsável MUNICÍPIO DE URUAÇU Data: 8 de abr. de 2024 08:58:31

| NOTA EXPLICATIVA |
|------------------|
|                  |

VALMIR PEDRO TEREZA  
796.511.861-00

FABIO LUIZ FERREIRA  
952.078.211-72



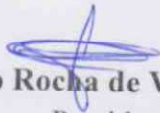
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº018/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2024.

  
**Fabio Rocha de Vasconcelos**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 018/2024, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Estima e fixa a receita do Município para o exercício de 2025.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 018/2024, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa versa regulamentar diretrizes que nortearão a elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2025.

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 048/2024;
- Projeto de Lei 018/2024;
- Justificativa;
- Anexos.

3 É o relatório.

II – Fundamentação

4 *Ab initio*, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, inserida nos artigos 18 e 30 da Constituição Federal, que garante a autonomia, autoadministração e



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

autolegislação a este ente, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas para os Municípios, a propósito:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

5            Nesta mesma linha de intelecção, interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"<sup>1</sup>.

6            Assim, a matéria normativa constante no Projeto de Lei nº 018/2024 se adéqua efetivamente à definição de interesse local, haja vista tratar de normas que estabelecem quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte no âmbito do Município de Uruaçu, tendo uma marcante característica fiscal, bem como importantes reflexos sociais para a população municipal.

7            Infere-se que foi devidamente observada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei dos Orçamentos Anuais, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual;  
II - as diretrizes orçamentárias;  
III - os orçamentos anuais.*

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com*

<sup>1</sup> in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740

*B.*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (grifamos)

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Legislação Complementar, e observando um planejamento adequado;(grifamos)

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA

*Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:*

- I – regime jurídico de servidores;*
  - II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;*
  - III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
  - IV – criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município;(grifamos)*
- [...]*

9                      Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, frisa-se que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial nos artigos 5º e 7º, vejamos:

*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;*

*II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;*

*III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

*a) (VETADO)*

*b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

*§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

*§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

*§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.*

*§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

*§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.*

*§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.*

*§ 7º (VETADO)*

*Art. 6º (VETADO)*

*Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.*

*§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.*

*§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.*

*§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.*

10           No que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme artigos supramencionados, esta Procuradoria **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa Legislativa, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

11 Cumpre destacar, que caberá aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Procuradoria, constituindo mérito do projeto.

**IV – Conclusão**

12 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA<sup>4</sup> a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 018/2024, de autoria do Poder Executivo.

13 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA  
Procuradora Geral

**ESTEVAM JOSE  
JOVELLI**

Assinado de forma digital por  
ESTEVAM JOSE JOVELLI  
Dados: 2024.04.23 08:24:34  
-03'00'

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI  
Advogado – OAB/GO 70.922

<sup>4</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

**Assunto: Projeto de Lei 018/2024, de autoria do Poder Executivo.**

### DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 018/2024, de autoria do Poder Executivo.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA  
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº018/2024 para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2024.



**Fabio Rocha de Vasconcelos**  
Presidente